



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 247.339 - RS (2012/0224412-2)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : ÂNGELO BRANDELLI COSTA
ADVOGADOS : ANA RISPOLI D'AZEVEDO
FABIANA MALDANER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALVINO DEBIASI
ADVOGADO : FILIPE BALBINOT E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA STJ/7. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Não há que se falar, portanto, em violação do artigo 535 do CPC ou negativa de prestação jurisdicional.

2.- A convicção a que chegou o Acórdão recorrido, que entendeu pela inexistência de dano moral indenizável, decorreu da análise do conjunto fático-probatório, sendo que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

3.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)
MINISTRO SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 247.339 - RS (2012/0224412-2)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **ÂNGELO BRANDELLI COSTA**
ADVOGADOS : **ANA RISPOLI D'AZEVEDO**
 FABIANA MALDANER E OUTRO(S)
AGRAVADO : **ALVINO DEBIASI**
ADVOGADO : **FILIPPE BALBINOT E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- ÂNGELO BRANDELLI COSTA interpõe Agravo Regimental contra a decisão de fls. 521/524 que negou provimento ao Agravo, em razão da falta de negativa da prestação jurisdicional e diante da incidência da Súmula 7 desta Corte.

2.- Sustenta o agravante, em síntese, negativa de prestação jurisdicional e que não se aplica a Súmula STJ/7 ao caso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 247.339 - RS (2012/0224412-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- O inconformismo não merece prosperar.

4.- Observe-se que não se viabiliza o Especial pela indicada violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil. Verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Colegiado de Origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Nesse sentido, confirmam-se:

RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE NOTA PROMISSÓRIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA.

I – (...).

II - Inexiste violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil quando os temas recursais apontados nos embargos de declaração foram devidamente analisados, não tendo o condão de macular a decisão a ponto de anulá-la o fato de não ter o tribunal encontrado a solução buscada pelo recorrente. A negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios só se configura quando, na apreciação do recurso, o tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida e não foi, o que não corresponde à hipótese dos autos.

(...) Recurso especial não conhecido. (REsp 457613/SC, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/08/2003, DJ 15/09/2003 p. 313);

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INTERVENÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RETROATIVIDADE. LEI COMPLEMENTAR. TERMO "A QUO". PENSÃO. ÓBITO.

1 - Não há se falar em violação ao art. 535, II, do CPC, pois o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes, não carregando a pecha de omissor aquele que assim o faz, bem delineando todas as questões a ele submetidas. (..).

4 - Recurso especial conhecido em parte. (REsp 166762/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/1998, DJ 17/08/1998 p. 101).

5.- Ademais, ao contrário do que se sustenta nas suas razões recursais, não há que se falar em falta de fundamentação da decisão recorrida. É que a decisão está efetivamente fundamentada, ainda que se forma concisa. Na linha dos precedentes desta Corte, não incide em ausência ou deficiência de fundamentação a decisão que seja capaz de refletir o entendimento do julgador, ainda que seja sucinta.

6.- Observa-se que o Tribunal de origem chegou à conclusão de que a pretensão do agravante era improcedente, de acordo com os seguintes argumentos:

Em assim sendo, não restou comprovado cabalmente que teria havido abuso de direito de ação ou perda de uma chance pelo fato de o demandado ter ajuizado a referida ação de adjudicação compulsória em desfavor da mãe do autor, e obtido a restrição de venda dos imóveis sem prévia autorização judicial. Além do mais, não há prova de que o demandado teria tido a intenção de prejudicar o autor.

Nessas condições, para haver um juízo condenatório é necessária prova inequívoca dos fatos, uma vez que incumbia ao demandante a prova do fato constitutivo do direito que afirma ter, consistente na alegação de prejuízo moral e material, por força do inciso I do art. 333 do CPC, ônus do qual não se desincumbiu, pois conforme ensina o doutrinador MOACYR AMARAL SANTOS: “Não provados os fatos alegados, por quem tem o dever de prová-los, não decorre o direito que deles originaria se provados [...]”.

(...).

Portanto, como não restou configurado no caso o ato ilícito e, por consequência, a ocorrência de dano, aspecto indispensável para o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deslinde da controvérsia, na medida em que o pedido formulado é o de ressarcimento dos prejuízos, não há falar em responsabilidade civil e em obrigação de indenizar. (Fls. 397/398).

Dessa maneira, depreende-se que o Tribunal de origem julgou com base no substrato fático-probatório dos autos, não podendo a questão ser revista em âmbito de Recurso Especial, a teor do que dispõe o enunciado 7 da Súmula desta Corte.

7.- O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

8.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0224412-2

AgRg no
AREsp 247.339 / RS

Números Origem: 05111000025185 11000025185 70045191616 70046522025 70047436878 70048484687

EM MESA

JULGADO: 18/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ÂNGELO BRANDELLI COSTA
ADVOGADOS : ANA RISPOLI D'AZEVEDO
FABIANA MALDANER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALVINO DEBIASI
ADVOGADO : FILIPE BALBINOT E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ÂNGELO BRANDELLI COSTA
ADVOGADOS : ANA RISPOLI D'AZEVEDO
FABIANA MALDANER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALVINO DEBIASI
ADVOGADO : FILIPE BALBINOT E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.